



** Este boletim é produzido mensalmente pela Felizardo e Ruzon Advogados Associados, com distribuição aos seus clientes e parceiros. Não deve ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. É autorizada a sua reprodução desde que identificada a autoria.*

RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO DE EMPRESA

Por Bruno Ponich Ruzon

Há muita controvérsia acerca da responsabilização do ex-sócio de uma empresa em virtude das diferentes obrigações que possam estar pendentes, sejam tributárias, trabalhistas, cíveis, administrativas, etc.

O Código Civil, diploma que disciplina o direito societário, estabelece uma responsabilidade superveniente por 2 anos contados da averbação da retirada do sócio (vide art. 1.003, parágrafo único, e 1.032, CC).

A averbação é um marco muito importante, pois é a partir dela que se dá publicidade a terceiros da saída do sócio. Por isso o mero distrato, cessão gratuita ou onerosa das quotas sociais, celebrado entre particulares, não é suficiente para produzir efeitos perante terceiros. É a averbação no órgão competente, no caso de empresa, perante a Junta Comercial, que fixa o marco temporal da responsabilização.

Outro aspecto importante diz respeito aos atos praticados após a retirada do sócio. A responsabilização superveniente por 2 anos alcança apenas os atos praticados durante a participação societária. Ou seja, uma vez averbado o ato de desligamento do sócio, os comportamentos posteriores da empresa, seja inadimplindo tributos, desrespeitando normas trabalhistas, ou violando direitos de consumidores, não podem ser imputados ao ex-sócio.

Este entendimento ficou consolidado em julgamento de 2019 proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “Na hipótese de cessão de quotas sociais, a

responsabilidade do cedente pelo prazo de até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação contratual restringe-se às obrigações sociais contraídas no período em que ele ainda ostentava a qualidade de sócio, ou seja, antes da sua retirada da sociedade” (v.g. REsp 1.537.521/RJ).

Existem algumas peculiaridades no campo tributário e trabalhista, com hipóteses nas quais mesmo após a fluência dos 2 anos é possível responsabilizar o ex-sócio, mas elas estão relacionadas a atos de fraude ou abusos cometidos.

Enfim, de qualquer forma, assim como na constituição da empresa, no momento da retirada de um sócio deve-se tomar todos os cuidados e cautelas legais, sendo aconselhável sempre contar com o auxílio técnico de um advogado.

CONSTRUIÇÃO ONLINE VIA SISBAJUD – ORDEM “TEIMOSINHA”

Por Christopher Romero Felizardo

Em Abril de 2021 foi implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), que se trata de uma ferramenta tecnológica disponibilizada aos Tribunais de Justiça para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em conta bancária e/ou de investimento de titularidade de um devedor que está sendo demandado em uma ação judicial.

O SISBAJUD interligou o Poder Judiciário ao Banco Central e às instituições financeiras, permitindo o envio de ordens judiciais diretamente ao Sistema Financeiro Nacional, de modo direito e online.

Esse novo sistema trouxe a ferramenta da “teimosinha”, que permite a busca por ativos financeiros pelo período consecutivo de 30 (trinta) dias, ou seja, durante esse período o mecanismo fica automaticamente buscando

valores existentes nas contas do devedor, a fim de bloqueá-lo e posteriormente penhorá-lo para satisfação de um direito creditório.

Esse aperfeiçoamento da plataforma fez com que as chances de constrição de valores pelos credores aumentassem significativamente, posto que antigamente essa constrição online via BACENJUD perdurava apenas 24h (vinte e quatro) horas, cujo exíguo tempo era um facilitador para os devedores se livrarem de bloqueios.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prevê o prazo de busca de ativos por até 60 (sessenta) dias, contudo, na prática, os Juízes têm adotado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, e, em alguns casos isolados a ordem de bloqueio tem perdurado o tempo necessário para satisfação integral do débito cobrado, relativizando o prazo estipulado pelo CNJ, o que tem sido alvo de críticas e revogação pelos Tribunais.

Consequentemente, esse novo aparelhamento proporcionou uma maior efetividade e celeridade na prestação jurisdicional, quanto a satisfação do credor perante seu devedor, contribuindo de maneira significativa para a entrega concreta do bem e direito vindicado através da ação judicial.

**VENDA CASADA - VENDA DE
TELEFONE SEM CARREGADOR
DE BATERIA GERA DEVER DE
INDENIZAR**

Por Matheus Capobianco Maciel

O Código de Defesa do Consumidor tem o papel de proteger os consumidores das diversas práticas abusivas que as grandes empresas cometem, dentre elas a venda casada, situação onde um fornecedor condiciona o fornecimento do produto/serviço mediante a compra de outro produto/serviço. Trata-se de prática proibida conforme estabelece o artigo 39, I, do CDC.

Ocorre que no julgamento dos autos nº 5121938-23.2022.8.09.0051, em trâmite perante o 6º

Juizado Especial Cível da Comarca de Goiânia (GO), a fabricante de celular Apple foi condenada a indenizar a consumidora que adquiriu um celular comercializado sem o carregador.

No caso em questão foi praticada a venda casada por dissimulação, pois a fornecedora realizou a venda de um celular de fabricação exclusiva que não cumpre sua função sem o carregador.

Em sua defesa, a fornecedora defendeu que a medida visaria reduzir os impactos ambientais advindos da fabricação de carregadores, entretanto tal alegação não prosperou, tendo em vista que a fornecedora continua a fabricar o acessório que é imprescindível para o funcionamento do celular.

Sendo assim, as práticas de venda casada geram o dever de indenizar, tendo a Apple sido condenada ao pagamento de indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.